



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.039, DE 2021

Apresentação: 22/05/2025 12:19:10.523 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3039/2021

PRL n.1

Altera a Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que "institui a Política Nacional de Cultura Viva e dá outras providências", para dispor sobre a possibilidade de habilitação das escolas públicas dos sistemas de ensino dos diferentes entes federativos como pontos de cultura.

Autores: Deputados BENEDITA DA SILVA e OUTROS

Relator: Deputado HELDER SALOMÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Benedita da Silva e de outras Senhoras e Senhores Deputados, altera a Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014, que "institui a Política Nacional de Cultura Viva e dá outras providências", para dispor sobre a possibilidade de habilitação das escolas públicas dos sistemas de ensino dos diferentes entes federativos como pontos de cultura.

Os autores argumentam que:

A possibilidade de a escola pública firmar acordos ou termos de compromisso com pontos de cultura irá possibilitar o desenvolvimento das atividades curriculares e extracurriculares das diferentes disciplinas, em especial com a Arte. A atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/1996), em seu art. 26 § 2º, determina, expressamente, que "O ensino da arte, especialmente em





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 22/05/2025 12:19:10.523 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3039/2021

PRL n.1

sus expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica”.

Temos plena convicção que essa medida irá contribuir para o desenvolvimento de novos talentos, incentivando a criatividade de alunos e professores, identificando os saberes e fazeres da comunidade escolar, bem como fortalecendo nossas raízes e identidade cultural.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido despachada à Comissão de Educação e à Comissão de Cultura, para parecer de mérito, bem como a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54, I, RICD).

A **Comissão de Educação** registrou que “a modificação sugerida pela proposição em análise permite que as escolas públicas possam se articular com os pontos e pontões de cultura, com vistas à formulação de sua proposta político-pedagógica”, ressaltando que “a habilitação da escola como ponto de cultura é facultativa, uma vez que se respeita o princípio da autonomia escolar, já previsto em lei”.

Observou que “a legislação federal sinaliza que o currículo escolar deve abordar temas transversais, que são indispensáveis à formação integral de nossas crianças, adolescentes e jovens”, temas esses que podem ser trabalhados com o auxílio dos pontos de cultura:

(...) a Arte, que é componente curricular obrigatório em toda a educação básica, poderá contar com a expertise de mestres tradicionais da cultura, muitos deles presentes nos pontos de cultura, espalhados por esse Brasil afora. Já as aulas de Língua Portuguesa, ao abordar as diferentes formas de linguagem e expressão, podem fazer uso do saber-fazer dos contadores de histórias. Por sua vez, as aulas de história poderão dispor da oralidade e da experiência de vida de indígenas, afrodescendentes e comunidades tradicionais ou dos pontos de memória para a construção da história local. Enfim, muitas atividades curriculares poderão ser vivenciadas pela escola, mediante a integração do saber pedagógico com a experiência vivencial dos fazedores de cultura, presentes nos pontos de cultura, com vistas à





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 22/05/2025 12:19:10.523 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3039/2021

PRL n.1

construção de uma aprendizagem mais significativa para os educandos.

Isto posto, votou pela **aprovação** da matéria.

A **Comissão de Cultura**, por sua vez, ressaltou que “a proposição em tela é sem dúvida meritória, uma vez que a intersecção entre educação e Cultura é algo extremamente desejado e explicitado pelos Planos Nacionais tanto de Educação quanto de Cultura”, contudo, observou que “na forma há certa incoerência entre o texto da própria lei 13.018/14 e as alterações propostas”, uma vez que:

No § 4º do mesmo artigo, **já é previsto que os pontos e pontões de cultura poderão estabelecer parceria e intercâmbio com as escolas e instituições da rede de educação básica, do ensino fundamental, médio e superior, do ensino técnico e com entidades de pesquisa e extensão.**

Se a intenção da proposição é permitir às escolas que, além de serem apenas parceiras, possam também elas mesmas serem reconhecidas como pontos de cultura, acreditamos que seria necessário ampliar a própria definição do art. 4º- que atualmente prevê apenas entidades jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, grupos ou coletivos sem constituição jurídica, de natureza ou finalidade cultural- para que se incluísse as escolas e assim, além de se garantir definição jurídica apropriada na norma, exigir ainda desses estabelecimentos os mesmos objetivos – previstos no art. 6º- e prioridades – previstas no 7º- exigidas pela Política Nacional de Cultura Viva aos outros pontos.

Porém, tal medida faria com que os escassos recursos destinados ao setor cultural fossem direcionados à Educação, a qual tem recursos próprios oriundos de vinculação constitucional.

Defendemos que a educação se aproxime sempre da cultura, mas, acreditamos que as escolas devam, quando liderando tal aproximação, se utilizar dos recursos próprios da área.

Diante dos argumentos expostos, defendeu que os recursos da cultura permanecessem direcionados apenas para os pontos e pontões de cultura, conforme atualmente definidos, e propôs, por meio de **substitutivo**, complementar o referido § 4º do art. 4º, para contemplar





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

que essa parceria com os estabelecimentos de ensino já prevista se dê, no caso da educação básica, em consonância com a proposta pedagógica destes estabelecimentos, sendo dada preferência aos pontos de cultura localizados nas proximidades da comunidade escolar.

Dessa forma, concluiu seu parecer pela **aprovação** do projeto na forma do **substitutivo** que apresentou.

A matéria seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.039, de 2021, e o substitutivo da Comissão de Cultura vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (arts. 54, I, e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à constitucionalidade formal, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto tema relativo à educação e cultura, matérias de competência legislativa concorrente da União (art. 24, IX, da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou de outro veículo normativo para disciplina do assunto.

Sob o prisma da **constitucionalidade material**, não vislumbramos ofensa aos princípios e regras que regem o ordenamento jurídico pátrio. A proposta se alinha com o art. 215 da Lei Maior, que

Apresentação: 22/05/2025 12:19:10.523 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3039/2021

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Apresentação: 22/05/2025 12:19:10.523 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3039/2021

PRL n.1

determina que o Estado apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Quanto à **juridicidade**, todavia, concordamos com as observações da Comissão de Cultura quanto ao fato de que a legislação já prevê a possibilidade de parceria dos pontos e pontões de cultura com as escolas e instituições da rede de educação básica, do ensino fundamental, médio e superior, do ensino técnico e com entidades de pesquisa e extensão (art. 4º, § 4º, da Lei nº 13.018/2014).

Além disso, uma vez que o art. 4º da proposição define os pontos de cultura como “entidades jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, grupos ou coletivos sem constituição jurídica, de natureza ou finalidade cultural”, o conceito não abarca as escolas públicas, que são entidades de direito público criadas e mantidas pelo Estado.

Não é possível, portanto, instituir a alteração proposta no projeto sem alterar o conceito de “pontos de cultura” estabelecido no art. 4º da lei em comento, o que não ocorre na proposição em análise, motivo pelo qual é **injurídica**.

A Comissão de Cultura, todavia, notando o problema de juridicidade do projeto, propôs solução por meio do substitutivo que apresentou, incorporando parte da ideia da proposição. **Adotamos, portanto, o substitutivo da Comissão de Cultura como emenda saneadora do vício de injuridicidade ora apontado.**

No que se refere à **técnica legislativa**, as proposições adequam-se ao disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis, devendo, contudo, ser feita uma correção na numeração da cláusula de vigência do substitutivo da Comissão de Cultura, que consta como art. 4º, quando deveria ser numerada como art. 2º. Tal correção deverá ser promovida no momento da redação final da matéria.

Em face do exposto, **nossa voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.039, de 2021, nos termos do Substitutivo da Comissão de Cultura, que sana o vício de injuridicidade da proposição original.**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado HELDER SALOMÃO
Relator

2025-6251

Apresentação: 22/05/2025 12:19:10.523 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 3039/2021

PRL n.1



Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 121 – Praça dos Três Poderes- Brasília –DF CEP 70160-900
Tel: (61) 3215-5121 **E-mail:** dep.heldersalomao@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250829850200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Helder Salomão

